



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.695 - GO (2007/0010723-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
AUTOR : GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS FERREIRA LIMA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : FABIANO DOS REIS TAINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II E V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MÉRITO. PRECEDENTES. REEXAME DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. EVENTUAL EQUÍVOCO NA COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

1. O acórdão rescindendo firmou entendimento de que a competência para julgamento da recurso ordinário em mandado de segurança era de uma das turmas da Primeira Seção do STJ, ante o caráter tributário da demanda. Incabível a utilização da ação rescisória, porquanto legitimada apenas quando presente "sentença de mérito", qualidade da qual não se reveste decisão interlocutória que aborda questão atinente à competência. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, a pretensão rescisória volta a novamente discutir a questão da competência para julgamento do Recurso em Mandado de Segurança, matéria já devidamente abordada e que foi expressamente rechaçada.

3. Com efeito, a presente ação rescisória visa, na verdade, o reexame da matéria ventilada incidentalmente na ação originária, com idêntica abordagem do Direito, porquanto reitera a mesma tese – competência da Segunda Seção para o julgamento do writ, visto que a matéria de fundo não é tributária, mas descumprimento de contrato –, o que não é admitido.

4. ***"... impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada"*** (AR 3.992/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/07/2014).

5. Não há injustiça ou mesmo violação de dispositivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, pois a competência da Primeira Turma do STJ foi reconhecida à luz da efetiva matéria de fundo sobre a qual repousa a demanda, qual seja, valores de ICMS recolhidos por substituição tributária, que as autoras negam-se em repassar a PETROBRAS; portanto, envolve questão tributária, cuja competência é indiscutivelmente da Primeira Seção, à luz do art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ.

6. Ainda que equívoco existisse quanto à devida delinação da causa, consoante consignado pelo relator na primeira manifestação, *"nenhuma exceção de incompetência foi formulada por partes interessadas no curso da demanda"*, o que caminhará no reconhecimento da prorrogação de competência da Primeira Turma, visto que *"A competência das Seções e respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça está fixada no regimento interno em três áreas de especialização. Daí sua natureza relativa e, portanto, prorrogável. Precedentes"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.418.189/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Revisor), Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.695 - GO (2007/0010723-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
AUTOR : GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS FERREIRA LIMA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FABIANO DOS REIS TAINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e por GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, com fundamento no art. 485 do CPC, que visa rescindir acórdão proferido pela Primeira Turma no RMS 15.870/GO, o qual, reiterando decisão monocrática do então relator, Min. José Delgado, indeferiu petição onde se suscitou a incompetência daquela turma para o julgamento da demanda.

Eis a ementa do acórdão (fls. 74/80, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TERATOLÓGICA. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO.

1. É de direito público o tema jurídico que debate ser teratológica, ou não, decisão judicial.

2. Empresas distribuidoras de Petróleo que, por via de tutela antecipada, se apropriaram de altos valores da Petrobrás em razão única de ser substituta tributária de ICMS.

3. Negativa da Petrobrás de fornecer produtos para comercialização em face dos episódios acima mencionados.

4. Decisão teratológica que se reconhece para conceder o mandado de segurança.

5. Alegação, após decisão da Turma pela concessão da segurança, de incompetência absoluta. Impossibilidade.

6. Agravo regimental improvido."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 81/86, e-STJ).

Embora as razões da rescisória não especifiquem os incisos que fundamentam a ação, de sua leitura infere-se que se trata dos incisos II e V do art. 485 do CPC, *verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)"

Neste diapasão, as razões da rescisória indicam como violados os arts. 5º, LIII, e 173 da Constituição Federal, os arts. 2º, § 4º, e 9º, §§ 1º, IX, e 2º, II, do RISTJ, e o art. 113 do CPC. Por afronta aos apontados dispositivos, as autoras alegam, em síntese, a incompetência da Primeira Turma do STJ para o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança, visto que a matéria de fundo não seria questão tributária, mas cumprimento de obrigação contratual de natureza civil e comercial entre elas e a Petrobras.

Contestação da Petrobras (fls. 213/231, e-STJ) reiteram a competência das Turmas da Primeira Seção para o julgamento da demanda, visto que a matéria de fundo decorre de retenção de valores a título de ICMS por substituição tributária que as autoras recusam ressarcir à ré.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo descabimento da ação rescisória ou pela sua improcedência. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA REGIMENTAL. 1 - Decisão da 1ª Turma do eg. STJ que, após julgamento de mérito de recurso ordinário, negou provimento a agravo interno da outra parte, com o que confirmou a sua competência regimental. 2 - Não cabe ação rescisória, por suposta ofensa a norma do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, proposta para rescindir decisão que configura coisa julgada formal. 3 - Na definição da competência das Seções do STJ, quando concorrer mais de uma matéria, na sindicância da causa de pedir e do pedido, prevalece a especial sobre a geral. 4 - A matéria tributária de competência da 1ª Seção, que envolve a causa de pedir, na espécie, prevalece em face da obrigação geral de direito privado, que orna o pedido, de competência da 2ª Seção. Evolução lógica da jurisprudência do STJ sobre o tema. 5 - Parecer para que seja a ação julgada incabível; admissível que seja, pela sua improcedência."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.695 - GO (2007/0010723-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II E V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MÉRITO. PRECEDENTES. REEXAME DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. EVENTUAL EQUÍVOCO NA COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

1. O acórdão rescindendo firmou entendimento de que a competência para julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança era de uma das turmas da Primeira Seção do STJ, ante o caráter tributário da demanda. Incabível a utilização da ação rescisória, porquanto legitimada apenas quando presente "sentença de mérito", qualidade da qual não se reveste decisão interlocutória que aborda questão atinente à competência. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, a pretensão rescisória volta a novamente discutir a questão da competência para julgamento do Recurso em Mandado de Segurança, matéria já devidamente abordada e que foi expressamente rechaçada.

3. Com efeito, a presente ação rescisória visa, na verdade, o reexame da matéria ventilada incidentalmente na ação originária, com idêntica abordagem do Direito, porquanto reitera a mesma tese – competência da Segunda Seção para o julgamento do *writ*, visto que a matéria de fundo não é tributária, mas descumprimento de contrato –, o que não é admitido.

4. **"... impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada"** (AR 3.992/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/07/2014).

5. Não há injustiça ou mesmo violação de dispositivo de lei, pois a competência da Primeira Turma do STJ foi reconhecida à luz da efetiva matéria de fundo sobre a qual repousa a demanda, qual seja, valores de ICMS recolhidos por substituição tributária, que as autoras negam-se em repassar a PETROBRAS; portanto, envolve questão tributária, cuja competência é indiscutivelmente da Primeira Seção, à luz do art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ.

6. Ainda que equívoco existisse quanto à devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineação da causa, consoante consignado pelo relator na primeira manifestação, *"nenhuma exceção de incompetência foi formulada por partes interessadas no curso da demanda"*, o que caminhará no reconhecimento da prorrogação de competência da Primeira Turma, visto que *"A competência das Seções e respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça está fixada no regimento interno em três áreas de especialização. Daí sua natureza relativa e, portanto, prorrogável. Precedentes"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.418.189/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO HISTÓRICO

A empresa REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRAS, entre elas a MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO e GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO, ora autoras, ajuizaram ação cautelar inominada contra a Petrobras (fls. 93/109, e-STJ) para garantir o fornecimento de combustível, nos moldes contratuais. O magistrado concedeu liminar (fls. 116/118, e-STJ).

Contra referida decisão, a Petrobras impetrou mandado de segurança no TJGO com pedido liminar deferido (fls. 120/128, e-STJ). A liminar foi revogada na decisão de fls. 130/136 (e-STJ), porquanto aquela Corte considerou a Petrobras carecedora do direito à ação e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. A ementa do julgado:

"Mandado de segurança. Carência do direito à ação. Se ao tempo em que a impetração foi distribuída, louvada em prova unilateral, o direito possível favorecia o impetrante, e se verificando a transmutação desse estado, apenas posteriormente, a quaestio iuris deve ser apreciada nos precisos termos do direito. Carência do direito à ação decretada, haja vista inexistir a comportabilidade, a adequação suficiente para se aplicar o princípio da fungibilidade.

Carência do direito à ação declarada, à unanimidade de votos."

Diante da negativa de ordem, ingressou a Petrobras com recurso ordinário no STJ. Em primeira manifestação, o Min. José Delgado deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a multa aplicada nos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. A ementa do *decisum*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO 'MANDAMUS' ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS APRESENTADOS NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra Acórdão que extinguiu o mandamus, sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao entendimento de não ser a ação mandamental a apropriada para impugnar a decisão apreciadora da liminar em 1º Grau, nem se poder aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Aplicou, ainda, em sede de embargos de declaração, multa procrastinatória de 1% sobre o valor da causa.

2. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O “mandamus” não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nela manifestada em sede diversa daquela recursal.

3. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

4. Entretanto, desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido. Não se justifica mais o referido entendimento e, portanto, o mandado de segurança não deve ser admitido em hipóteses como a dos autos. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Aplicação da Súmula nº 98/STJ: 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter protelatório'.

6. Recurso, com relação à matéria de fundo, a que se nega seguimento. Recurso provido, apenas no que tange à multa de 1% aplicada nos embargos de declaração, com a finalidade, tão-somente, de afastar a referida multa."

Adveio agravo regimental, onde o relator, em juízo de retratação, deu provimento para suspender os efeitos da liminar concedida no juízo de primeira instância e determinar a inclusão do recurso em pauta. O teor da decisão:

"Vistos, etc.

Os temas invocados pela agravante são de excepcional relevo. Necessitam, ao meu pensar, de melhor exame.

Em face desse convencimento, dou provimento ao agravo para determinar a inclusão do recurso em pauta.

Defiro o pedido para suspender os efeitos da liminar. Há fumaça do bom direito e 'periculum in mora'.

Expeça-se, conseqüentemente, telex e ofício dando notícia da suspensão dos efeitos da liminar concedida em primeiro grau.

Sejam os autos preparados, após expedição dos ofícios, para julgamento.

Intimações necessárias.

Publique-se."

Em pauta, a Primeira Turma assim deliberou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BOMBEIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO A EMPRESAS E NOS VOLUMES SEGUINTE. SUSPENSÃO DE DECISÃO. NATUREZA TERATOLÓGICA.

1. Determinação da autoridade apontada como coatora para que a impetrante promova o bombeio das cotas mensais de combustíveis, estabelecidas pela ANP, no montante descrito na inicial e emenda.

2. Impossibilidade de a impetrante ter acesso aos autos para obtenção de cópias e informações necessárias para a confecção do recurso próprio, tendo tomado conhecimento da referida decisão por meio de publicação veiculada em jornal, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa. Impedimento de a recorrente verificar quais foram os valores efetivamente depositados pelas empresas, nem mesmo a verificação sobre a existência de tais valores, não havendo, portanto, como fornecer derivados de petróleo sem saber se a empresa que pretende adquirir já efetuou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos mesmos, pois, como dito pelas próprias distribuidoras, as compras de derivados de petróleo são à vista.

3. Ocorrência de violação ao direito de propriedade ante o cunho expropriatório da medida incidente sobre bens da impetrante, sem o devido processo legal, que é mais uma garantia do que propriamente um direito, posto que por ele visa-se proteger o patrimônio contra a ação arbitrária do Estado. Embora por vezes se faça presente que o Estado destitua alguém do domínio de determinado bem, é necessário que esta medida de extrema gravidade se processe com as garantias próprias do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV da Carta Magna).

4. Ato judicial que possui natureza teratológica. Afronta diretamente e com gravidade o direito líquido e certo da impetrante ao exercício da defesa dos seus direitos quando acionada em juízo. Presença, inconteste, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

5. Tratando-se de decisão judicial de natureza teratológica, impõe-se, excepcionalmente, a concessão da segurança movimentada pela impetrante, para que impere o princípio da ordem jurídica, um dos elementos componentes do sistema democrático.

6. Recurso provido, nos termos do voto."

Após o julgamento, as autoras, na qualidade de litisconsortes, peticionaram nos autos (fls. 173/175, e-STJ) requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Primeira Turma do STJ para o julgamento do recurso ordinário e, de consequência, a nulidade dos atos decisórios e a remessa dos autos para a Turma competente.

Indeferido o pleito nos seguintes termos:

"É evidente a impossibilidade jurídica de ser atendida a pretensão dos requerentes. Nenhuma exceção de incompetência foi formulada por partes interessadas no curso da demanda.

Não há, também, incompetência absoluta.

Por a decisão ter sido desfavorável às requerentes, buscam, agora, por meios processuais impróprios, anular o julgado que decidiu a lide.

Há, de modo claro, descumprimento do dever imposto às partes e dos seus procuradores pelo art. 14, III, do CPC:

'são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I ...

II - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídos de fundamento;

IV ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V ...'.

O panorama apresentado pelos autos é o acima revelado.

É, conseqüentemente, de todo improcedente o pedido de fls. 1400/1402, pelo que, de plano, indefiro-o.

Publique-se. Intimações necessárias."

Insatisfeitas, as autoras interpuseram regimental, o qual não foi provido, integralizado pelos embargos de declaração rejeitados. As ementas dos julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TERATOLÓGICA. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO.

1. É de direito público o tema jurídico que debate ser teratológica, ou não, decisão judicial.

2. Empresas distribuidoras de Petróleo que, por via de tutela antecipada, se apropriaram de altos valores da Petrobrás em razão única de ser substituta tributária de ICMS.

3. Negativa da Petrobrás de fornecer produtos para comercialização em face dos episódios acima mencionados.

4. Decisão teratológica que se reconhece para conceder o mandado de segurança.

5. Alegação, após decisão da Turma pela concessão da segurança, de incompetência absoluta. Impossibilidade.

6. Agravo regimental improvido."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Acórdão que analisou todos os fundamentos centrais e influentes para a decisão sobre o recurso interposto.

2. Tema sobre a incompetência da Turma que foi fundamentado ao se afirmar que a matéria em julgamento envolve Direito Público.

3. Acórdão com razões claras, sem contradição e sem obscuridade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

São estes os acórdãos objeto da ação rescisória.

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Consoante relatado, as autoras, ao ajuizarem a presente ação alegando que o reconhecimento da competência das Turmas da Primeira Seção para o deslinde da demanda incorreu em violação dos arts. 5º, LIII, e 173 da Constituição Federal, aos arts. 2º, § 4º, e 9º, §§ 1º, IX, e 2º, II, do RISTJ, e ao art. 113 do CPC, pretendem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reabrir a discussão já travada nos autos da ação rescindenda.

De início, consoante validamente destacado pelo *Parquet* Federal, seria incabível a utilização da ação rescisória, porquanto legitimada apenas quando presente "sentença de mérito", qualidade da qual não se reveste decisão interlocutória que aborda questão atinente à competência.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – NÃO-CABIMENTO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DE CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO QUE RESOLVE QUESTÃO SOBRE COMPETÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO – PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido rescisório do acórdão de conteúdo interlocutório, que resolve questão sobre competência para julgamento de ação anulatória de débito fiscal.

2. A jurisprudência do STJ já pontuou essa matéria, e o fez no sentido de não ser possível a rescisão de decisão interlocutória, nem cabível ação rescisória contra ela, uma vez que, nos termos do art. 485, caput, do CPC, somente a sentença de mérito transitada em julgado é passível de rescisão. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 733.801/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 24/3/2009.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE DETERMINOU A REMESSA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE TRAMITAVA PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA, PARA O JUÍZO FALIMENTAR. HIPÓTESE EM QUE A SOCIEDADE FALIDA HAVIA SIDO SUCEDIDA POR OUTRA SOCIEDADE, AINDA EM OPERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO A SER RESCINDIDA NÃO CONSUBSTANCIA SENTENÇA DE MÉRITO, SEJA DO PONTO DE VISTA FORMAL, SEJA DO PONTO DE VISTA SUBSTANCIAL. QUESTÃO QUE SE SOLUCIONA MEDIANTE A REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO FALIMENTAR, AINDA QUE PARA A EXPROPRIAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA SOLVENTE, SUCESSORA DA FALIDA.

- Em que pese a existência de precedentes desta Corte admitindo a propositura de ação rescisória para a desconstituição de decisão interlocutória que, do ponto de vista substancial, decida uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de mérito, não é admissível o manejo dessa ação para desconstituição de decisão proferida em conflito de competência. A decisão proferida em tal incidente processual não pode ser considerada sentença de mérito, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial.

(...)

Ação rescisória extinta sem resolução de mérito."

(AR 3.231/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/2/2007, DJ 28/6/2007.)

Ainda que assim não fosse, consoante já consignado, a pretensão rescisória volta a novamente discutir a questão da competência para julgamento do recurso em mandado de segurança, matéria já devidamente abordada e que foi expressamente rechaçada no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu tal alegação.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o aresto proferido:

"Acrescento que a competência das Turmas deste Tribunal é em razão da matéria.

No caso, o tema de fundo tem natureza de direito público, haja vista que tem sua origem em questões tributárias e que resultaram em típico sequestro de altos valores financeiros da Petrobrás, em função de ser, apenas, substituta tributária.

Não se perca de vista que o acórdão desta Turma concedeu a segurança por entender ser teratológica a decisão que invadiu o patrimônio da Petrobrás e dela retirou R\$ 22.853.622,10 em benefício de uma empresa, por via de tutela antecipada.

A argumentação de fls. 771, voltada para o aspecto expropriatório da decisão do grau inferior, reforça o entendimento de que o tema é de direito público.

Destaco, para bem se compreender a inserção do tema no campo do direito público, as alegações transcritas às fls. 773/774:

É de conhecimento amplo deste Superior Tribunal de Justiça que a Agravante, principalmente em 2001, suportou o cumprimento de diversas liminares retirando de suas contas quantias exorbitantes.

É cediço também, a habitual posição em que a Agravante se encontrava, qual seja, enquanto haviam liminares ou antecipações de tutelas para a realização de procedimentos que possibilitariam a sangria de mais de 1 bilhão de reais dos seus cofres, os autos estavam ou com carga aos advogados dos autores (beneficiários) ou retornavam à conclusão, como de fato ocorrera in casu.

Assim, como poderia a Agravante se insurgir contra a liminar concedida se os autos não estavam a si disponíveis? E mais, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravar se a Impetrante sequer é parte do processo?

Denota-se apenas que, embora não tenha sido indicado como parte no processo, seria ela quem suportaria todos os efeitos da liminar concedida'.

Lembro, por último, que esta Turma já ultimou a sua função judicante na apreciação do presente recurso. Nada mais tem a pronunciar acerca desse assunto..

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto."

Com efeito, a presente ação rescisória visa, na verdade, o reexame da matéria ventilada incidentalmente na ação originária, com idêntica abordagem do Direito, porquanto reitera idêntica tese – competência da Segunda Seção para o julgamento do writ, visto que a matéria de fundo não é tributária, mas descumprimento de contrato –, o que não é admitido.

A propósito:

"3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC."

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014.)

*"2. Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é violada em sua literalidade. Desse modo, **impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada.** Não se caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo o simples fato de a sentença rescindenda eleger uma dentre as interpretações possíveis acerca do dispositivo legal, nem tampouco a existência de decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pelo acórdão que se pretende rescindir."*

(AR 3.992/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1º/7/2014.)

"2. É manifestamente incabível a propositura de ação rescisória com o único intuito de obter a reinterpretação à luz do contexto dos autos e a reforma do julgamento proferido, por mero inconformismo da parte com a justiça da decisão, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvinculada a causa de pedir de quaisquer dos vícios a que se referem os incisos do art. 485 do CPC. Precedentes."

(AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014.)

"2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão."

(AgRg nos EDcl no REsp 1419033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 25/6/2014)

"2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou erro de julgamento, senão aqueles catalogados em numerus clausus no art. 485 do CPC."

(AR 3.574/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 9/5/2014).

E por certo, não há injustiça ou mesmo violação de dispositivo de lei, pois a competência da Primeira Turma do STJ foi reconhecida à luz da efetiva matéria de fundo sobre a qual repousa a demanda, qual seja, valores de ICMS recolhidos por substituição tributária, que as autoras se negam a repassar à Petrobras. Portanto, envolve questão tributária, cuja competência é indiscutivelmente da Primeira Seção, à luz do art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ.

Ainda que equívoco existisse quanto à devida delineação da causa, consoante consignado pelo relator na primeira manifestação, *"nenhuma exceção de incompetência foi formulada por partes interessadas no curso da demanda"*, o que caminhará no reconhecimento da prorrogação de competência da Primeira Turma, visto que a *"competência das Seções e respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça está fixada no regimento interno em três áreas de especialização. Daí sua natureza relativa e, portanto, prorrogável. Precedentes. Por essa razão, eventual incompetência para o julgamento do especial deveria ter sido suscitada antes do início do seu julgamento, ficando preclusa a questão, no caso, pois arguida somente agora, quando em apreciação segundos embargos de declaração opostos ao julgamento do recurso especial"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.418.189/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2014).

No mesmo sentido:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ."

(EDcl nos EDcl no MS 10.423/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013.)

"1. Compete à Primeira Seção/STJ processar e julgar os feitos relativos a direito público em geral (art. 9º, § 1º, XIV, do RI/STJ), previsão que abrange o caso dos autos, no qual se discute o cabimento da reserva do valor referente aos honorários contratuais em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ademais, "as atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento", tratando-se "de competência relativa e, portanto, prorrogável" (AgRg na Rcl 5.123/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.4.2011; AgRg no CC 113.767/DF, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Nesse contexto, não há falar em nulidade que justifique o acolhimento dos presentes embargos."

(EDcl no AgRg no AREsp 199.572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013.)

"- A competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável."

(AgRg no REsp 904.813/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 18/10/2012.)

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a ação rescisória, sua improcedência se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória e condeno as autoras ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$ 50.000,00, *pro rata*, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração o valor econômico da demanda, que supera a cifra dos vinte milhões.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.695 - GO (2007/0010723-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
AUTOR : GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS FERREIRA LIMA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : FABIANO DOS REIS TAINO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO STJ É RELATIVA. SUPOSTA MÁ APRECIACÃO DOS FATOS PARA ESTABELECEER A COMPETÊNCIA NÃO SE CONFUNDE COM VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DAS NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *JUIZ NATURAL*. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Após o provimento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para conceder a ordem e cassar decisão que determinou à Petrobras que fornecesse petróleo às autoras, ao fundamento de que se tratava de ato judicial de natureza teratológica e com afronta direta do direito líquido e certo da impetrante de se defender quando acionada em juízo, as autoras alegaram a incompetência da Primeira Turma. O acórdão rescindendo rejeitou a alegação sob o fundamento de que o órgão julgador era competente e de que nem sequer tinha sido oferecida exceção de incompetência.

2. A Ação Rescisória tem como fundamento os incisos II (incompetência absoluta do órgão julgador) e V (violação a literal disposição de lei) do art. 485 do CPC/1973. Alega-se que a Primeira Turma era absolutamente incompetente e violação aos arts. 113 do CPC/1973, 2º, § 4º, e 9º, §§ 1º, IX, e 2º, II, do RISTJ e 5º, LIII, e 173 da Constituição.

FUNDAMENTO DO ART. 485, II, DO CPC/1973 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

3. Ainda que a relação jurídica julgada pelo acórdão rescindendo fosse de direito privado, não teria havido violação ao inciso II do art. 485 do CPC/1973, pois a jurisprudência do STJ é no sentido de que a competência das suas turmas é relativa.

4. "As atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento. In casu, trata-se de competência relativa e, portanto, prorrogável" (AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 19/04/2011). No mesmo sentido: AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 1º/7/2011, DJe 14/10/2011; EDcl nos EDcl no MS 10.423/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe 24/09/2013; EDcl no AgRg no AREsp 199.572/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 20/5/2013; AgRg no REsp 904.813/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 18/10/2012.

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A rescisão do julgado por violação a literal disposição de lei é possível quando o dispositivo dito violado foi frontalmente contrariado, foi desconsiderado ou recebeu interpretação desprovida de razoabilidade. Pelo contrário, não se pode dizer que tenha havido violação a literal dispositivo de lei se a parte entende que a prova foi mal analisada e, em consequência, determinado dispositivo teria sido incorretamente aplicado.
6. O acórdão rescindendo considerou que a relação jurídica discutida no processo era de direito público e a competência era de uma das turmas da Primeira Seção. Se as autoras afirmam que, na verdade, a relação era de direito privado, elas estão alegando erro na apreciação da matéria fática dos autos, e não violação à literalidade das normas regimentais sobre distribuição de competência.
7. Ainda que se admita, para efeito de argumentação, que a competência da Primeira Turma teria se fixado equivocadamente, não teria havido violação ao art. 113 do CPC/1973, pois esse estabelecia que a incompetência deve ser declarada de ofício se absoluta e o caso era da competência relativa, sendo certo que não foi oposta qualquer exceção ou alegação de incompetência até o julgamento do mérito do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.
8. Não houve violação ao princípio do *juiz natural*, pois o recurso foi julgado pelo tribunal competente estabelecido pela Constituição e pela turma este definida por livre distribuição dentre aquelas competentes de acordo com a matéria, tudo na forma de regras impessoais definidas previamente, sem qualquer consideração sobre o caso concreto e as pessoas envolvidas.
9. Inexiste violação ao art. 173, § 1º, II, da Constituição. O acórdão rescindendo não afirmou que o processo era de competência da Primeira Turma com base no fato de que uma das partes era sociedade de economia mista. A competência foi fixada com base na questão discutida no processo e não pela natureza das partes.

CONCLUSÃO

10. Acompanho o eminente relator e **julgo improcedente a ação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de rescindir acórdão proferido pela Primeira Turma que tem a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TERATOLÓGICA. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO.

1. É de direito público o tema jurídico que debate ser teratológica, ou não, decisão judicial.

2. Empresas distribuidoras de Petróleo que, por via de tutela antecipada, se apropriaram de altos valores da Petrobrás em razão única de ser substituta tributária de ICMS.

3. Negativa da Petrobrás de fornecer produtos para comercialização em face dos episódios acima mencionados.

4. Decisão teratológica que se reconhece para conceder o mandado de segurança.

5. Alegação, após decisão da Turma pela concessão da segurança, de incompetência absoluta. Impossibilidade.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 15.870/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 414)

Alega-se que o acórdão rescindendo foi "prolatado por Turma absolutamente incompetente e incorrendo em violação de literal disposição de lei", a justificar a rescisão com base nos incisos II e V do CPC/1973 (fl. 37).

Quanto à incompetência, alega-se que a discussão versava sobre questão de direito privado, pelo que a Primeira Turma seria absolutamente incompetente. Quanto ao fundamento do inciso V do art. 485 do CPC/1973, alega-se violação à literalidade do art. 113 do CPC/1973, arts. 2º, § 4º, e 9º, §§ 1º, IX, e 2º, II, do Regimento Interno do STJ e arts. 5º, LIII, e 173 da Constituição Federal, sendo todas essas alegações fundadas na mesma questão da alegada incompetência do órgão julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Fundamento do inciso II do art. 485 do CPC/1973

Dispunha o art. 485, II, do CPC/1973:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

...

A tese da autora é de que a Primeira Turma era absolutamente incompetente, pois a relação jurídica discutida seria de direito privado e, portanto, seria competente uma das Turmas da Segunda Seção.

Todavia, a jurisprudência do STJ é no sentido de que **a competência das suas Turmas é relativa**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNA". JULGAMENTO PELA PRÓPRIA TURMA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

...

5. As atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento. In casu, trata-se de competência relativa e, portanto, prorrogável.

...

(AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO.

...

3. Como bem posto pelo Sr. Min. Herman Benjamin, "a competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável". Acrescenta que "a prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência"(Agravado Regimental na Reclamação nº 5.123/DF).

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. PRECLUSÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ.

...

(EDcl nos EDcl no MS 10.423/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Compete à Primeira Seção/STJ processar e julgar os feitos relativos a direito público em geral (art. 9º, § 1º, XIV, do RI/STJ), previsão que abrange o caso dos autos, no qual se discute o cabimento da reserva do valor referente aos honorários contratuais em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ademais, "as atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento", tratando-se "de competência relativa e, portanto, prorrogável" (AgRg na Rcl 5.123/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.4.2011; AgRg no CC 113.767/DF, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Nesse contexto, não há falar em nulidade que justifique o acolhimento dos presentes embargos.

...

(EDcl no AgRg no AREsp 199.572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. TURMAS E SEÇÕES DO STJ. OBRIGAÇÕES GERAIS DE DIREITO PRIVADO.

...

- A competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa, prorrogável.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 904.813/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 18/10/2012).

Assim, pelo simples fato de que a competência das Turmas do STJ é relativa, não há como se cogitar de rescisão do julgado com base no art. 485, II, do CPC, já que este trata julgamento por juiz absolutamente incompetente.

3. Violação a literal disposição de lei

A viabilidade da Ação Rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe **violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica**.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

2. Caso o julgado impugnado tenha eleito uma dentre as diversas interpretações plausíveis, ainda que essa não se apresente como a melhor, não há dúvidas de que a ação rescisória não deve lograr êxito, sob pena de transmutar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

...

(AR 2.887/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO – TARIFA DE ÁGUA – CONSUMO MÍNIMO – AÇÃO RESCISÓRIA – MATÉRIA PACIFICADA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. A ação rescisória, com base no art. 485, V do CPC, não pode ser acolhida se no decisum rescindendo não se detectar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade flagrante à literalidade da lei, sob pena de transformá-la em recurso ordinário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 3.197/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 471)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

(...)

(AR 3.924/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DA SABESP. LEIS NS. 4.819/1958 E 200/1974. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DE FUNDO.

(...)

2. A procedência da rescisória por ofensa ao inciso V do art. 485 do CPC requer a ofensa frontal e direta ao comando jurídico, o que não se verifica na espécie. Ajuizada a demanda originária cerca de catorze anos da aposentação do autor, resta irremediavelmente prescrito o próprio fundo direito.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.054/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Assim, a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC, por violação a literal disposição de lei, é possível quando o dispositivo dito violado foi frontalmente contrariado, foi desconsiderado ou recebeu interpretação desprovida de razoabilidade.

Pelo contrário, **não se pode dizer que tenha havido violação a literal dispositivo de lei se a parte entende que a prova foi mal analisada e, em consequência,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado dispositivo teria sido incorretamente aplicado.

Nessa linha:

- AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
 - Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.
 - **A injustiça da decisão ou a má apreciação da prova não justificam o "judicium rescindens".**
 - Ação julgada improcedente.
- (AR 624/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 114, destaquei)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES, PREVISTA NAS LEIS NºS 7.787/89 E LEI Nº 8.212/91. JUROS DE MORA FIXADOS NA TAXA DE 1% AO MÊS. JUROS SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 343 DO STF.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

(...)

7. É que "a doutrina encampa o referido entendimento ao assentar, verbis: '(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação.' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)" (AgRg no REsp. 860.161/DF, desta relatoria, DJU 07.05.08).

8. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3.244/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 30/03/2009, destaquei)

No âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST tem-se até súmula nessa linha, qual seja a Súmula 410/TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

4. Violação aos dispositivos do RISTJ sobre competência

Tendo em mente o afirmado no item anterior, verifica-se que não há como cogitar de ter o acórdão recorrido violado a literalidade das normas do Regimento Interno sobre a distribuição de competência entre seus órgãos afirmada pela recorrente. Uma violação à literalidade das normas ocorreria, por exemplo, se o acórdão tivesse afirmado que a relação discutida era de direito privado, mas, mesmo assim, fosse julgada por uma das Turmas de direito público. Não é isso que aconteceu, porém. O que o acórdão rescindendo fez foi tão somente afirmar que a relação controvertida era de direito público e, portanto, que a Primeira Turma era competente.

O que as autoras alegam, portanto, não é violação à literalidade das normas sobre distribuição interna de competência, mas má apreciação dos fatos do processo para chegar à conclusão de que a relação era de direito público.

Todavia, como já afirmei e destaquei acima, não se pode dizer que tenha havido violação a literal dispositivo de lei se a parte entende que a prova foi mal analisada e, em consequência, o dispositivo legal foi mal aplicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Violação ao art. 113 do CPC/1973

Quanto à alegada violação à literalidade do art. 113 do CPC/1973, esta não aconteceu, pois esse dispositivo previa que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e, como já demonstrado, a hipótese era de competência relativa.

Portanto, ainda que se admitisse, somente para efeito de argumentação, que a competência da Primeira Turma teria se fixado equivocadamente, não teria havido violação ao art. 113 do CPC/1973, pois a hipótese seria de incompetência relativa e não foi oposta qualquer exceção ou alegação de incompetência pela parte até o julgamento do mérito do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

6. Violação aos arts. 5º, LIII, e 173, § 1º, II, da Constituição

Dispõe a Constituição da República:

Art. 5º ...

...

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

...

Art. 173. ...

...

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

...

Não houve qualquer violação ao princípio do juiz natural, pois o recurso não foi julgado por órgão judicial de exceção, mas pelo tribunal competente estabelecido pela Constituição e pela Turma deste definida por livre distribuição entre aquelas competentes de acordo com as normas regimentais aplicáveis, tudo na forma de regras impessoais definidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente, sem qualquer consideração sobre o caso concreto e as pessoas envolvidas.

Por outro lado, em momento algum o acórdão rescindendo afirmou que o processo era de competência da Primeira Turma com base no fato de que uma das partes era a Petrobras. A competência foi fixada com base na questão discutida no processo e não pela natureza das partes.

Assim, não houve qualquer violação à literalidade aos dispositivos constitucionais ditos agredidos.

7. Conclusão

Acompanho o eminente relator e **julgo improcedente a ação.**

Honorários como estabelecido pelo relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0010723-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 3.695 / GO

Número Origem: 200300015478

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
AUTOR : GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS FERREIRA LIMA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : FABIANO DOS REIS TAINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Revisor), Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.